I - RELATÓRIO:

Despicienda, a teor do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A - Limitação aos Valores da Petição Inicial:

A SDI-I, do TST, firmou tese no sentido de que, independentemente de ter sido feita ressalva na exordial, a condenação não se limita ao montante atribuído pelo reclamante.

Vejamos:

"EMBARGOS. **RECURSO** DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, \$1°, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos

aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciavase o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios

técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3°, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1°, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1°, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2° e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A

partir desses princípios, no âmbito desta lustica Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1°, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5°, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1°, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1°, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1°, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o

processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1°, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023)."

Assim, no caso dos autos, não há se limitar eventual condenação aos valores trazidos na petição inicial.

B - Indenização por Dano Moral:

Inverte-se a ordem de julgamento, posto que o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta fulcra-se, dentre outros, na existência de assédio moral.

Conta a Autora que, durante toda contratualidade, fora exposta a preconceito por sua idade, sendo constantemente chamada de "*velha*" por colegas de trabalho, bem como pelo filho da sócia-proprietária.

A Ré, por sua vez, nega a ocorrência de qualquer ato de assédio.

Pois bem.

A única testemunha arrolada no feito, corroborou as alegações da Autora, visto ter presenciado, em algumas oportunidades, situações de assédio (conquanto os tenha nomeado como brincadeiras), em que a Autora fora vexada, humilhada, em razão de sua idade, senão vejamos:

"Advertida e compromissada, na forma da lei, às perguntas respondeu que: "trabalhou com a reclamante para a reclamada por cerca de 6 meses; o depoente trabalhava como vigilante e a reclamante como porteira; já ouviu algumas brincadeiras em relação à reclamante, inclusive chamando de "velha" e que "a empresa precisava contratar pessoas mais novas"; as brincadeiras partiam com maior frequência do vigilante por nome Jonathan; no começo a reclamante levava na brincadeira mas depois ficou pouco mais persistente passando a incomoda-la; já presenciou a reclamante queixando-se dessa situação para o fiscal de nome Paulo; não se recorda os termos utilizado pela reclamante para queixar-se ao Sr. Paulo; não sabe dizer sobre solução para o problema porque logo após deixou de trabalhar para a empresa, mas a reclamante continuou trabalhando para a empresa". PERGUNTAS DO RECLAMANTE: "não fez". PERGUNTAS DA RECLAMADA: "o depoente trabalhava das 7h às 19h em escala de 12/36; começou a trabalhar no mesmo posto que a reclamante no começo de 2023 tendo saído da mesma em julho de 2023; o depoente fazia o mesmo plantão que a reclamante mas por vezes era remanejado de local guando necessário; raramente deixava o posto de serviço fazendo a mesma escala que a reclamante; o Sr. Jonathan trabalhava no mesmo plantão que o depoente, sendo o líder dos vigilantes". NADA MAIS." (grifei) (ID. 5540a22)

Conforme se vê, a Autora fora exposta a humilhações por sua idade – cabe ressaltar que, embora a Ré tenha negado o conhecimento da existência dos assédios, a testemunha afirmou terem sido os fatos assediosos reportados ao empregado responsável pela fiscalização do meio ambiente laboral, Sr. Paulo.

Diante disso, torna-se bastante verossímil a tese da Autora de que, durante a contratualidade, teria sido exposta a situações vexatórias, humilhantes, por razão de sua idade, atitudes estas de alta reprovabilidade pelo ordenamento jurídico (inciso IIII, do Art.3, inciso XXX, do art.7ª, da CF/88 e §6ª, do art.461, da CLT).

É patente, pois, o assédio moral consistente na conduta ostensiva e reiterada do superior hierárquico ofendendo, humilhando e constrangendo repetidas vezes o trabalhador ao longo de todo o contrato, causando assim danos à sua dignidade e à sua integridade física e psíquica.

Sublinho que o empregador, além de ser obrigado a manter um meio ambiente de trabalho hígido, é responsável pelos atos ilícitos praticados pelos seus empregados e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC, art. 932, inciso III).

In casu, o dano moral é in *re ipsa*.

Quanto a fixação da reparação indenizatória correspondente, dispõe o art. 223-G da CLT e seu parágrafo primeiro, aplicável ao caso em tela:

"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Logo, considerando todos os aspectos envolvidos na questão e, ainda, tendo em vista se tratar de ofensa de natureza média, <u>defiro</u> o pedido de indenização por danos morais e, fixo a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

C - Modalidade do Término do Contrato de Trabalho. Verbas Rescisórias. Multas dos 467 e 477, § 8º, da CLT. FGTS + 40%:

Aduz que, conquanto tenha pedido demissão, esse teria sido motivado pelo assédio moral (*etarismo*), pelo que requer a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Ré por sua vez, rechaça, haja vista que inexistiria vício no pedido demissório, que teria sido feito de forma espontânea.

Para a desconstituição do pedido de demissão e a conversão em despedida sem justa causa é imprescindível a prova da existência de vício na manifestação de vontade ou vício social, pois o pedido de demissão, regularmente formulado, configura-se, a princípio, em ato jurídico perfeito que deve ser reconhecido também pelo Judiciário.

De fato, como dispõe os arts. 138 a 165 do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado somente quando eivado por erro substancial, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou pela fraude contra credores, o que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, embora a existência do assédio tenha sido constatada, a Autora não produziu prova da existência de coação no pedido de demissão – aqui cabe um adendo, a existência de falta grave pelo empregador, por si, não é suficiente para se concluir que o ato volitivo (pedido de demissão) tenha sido feito sob coação – a única testemunha arrolada no feito, não era contemporâneo da Autora, quando do termo do contrato.

Assim, não produzida prova da existência de vícios de consentimento, <u>indefiro</u> o pedido de convolação do pedido de demissão em dispensa imotivada.

Da análise do TRCT (fls.69/70, ID. 7f20b5e), observa-se que houve o pagamento de R\$ 549,60, a título de verbas rescisórias (valor não controvertido). O valor encontra-se, no entanto, correto, tendo em vista a compensação do aviso-prévio pelo empregador (§2°, do art.487, da CLT) – consta do pedido de demissão que o empregador não dispensava a Autora do aviso-prévio (fl.68, ID. 7f20b5e).

Por consequência, <u>indefiro</u> os pedidos de pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS, multas dos arts.467 e 477, da CLT, vista a modalidade de rescisão contratual ora reconhecida.

<u>Rejeito</u>, ainda, os pedidos de seguro desemprego bem como de retificação da CTPS por integração de aviso-prévio.

D - Salário não contabilizado (diferença nas verbas rescisórias):

Conta a Autora que, durante toda contratualidade, haveria o pagamento de salário "extra folha", a título de gratificação por assiduidade.

A Ré, por sua vez, nega a existência de quaisquer pagamentos, senão aqueles que constam nos holerites acostados aos autos.

Com efeito, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, como dispõem o Enunciado 12 do C. TST e a Súmula 225 do E. STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam.

De fato, por se tratar de irregularidade geradora de sérios efeitos nas esferas administrativa, previdenciária, penal e trabalhista, a utilização do pagamento extrafolha deve ser robustamente provada nos autos, razão pela qual negada pelo empregador, é do empregado o ônus de demonstrar a existência de pagamento de salário "por fora".

In casu, a Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, não tendo colacionado aos autos prova nesse sentido. Já a testemunha arrolada no feito, não trouxe lume quanto à existência de salários não contabilizados.

<u>Rejeita-se</u> o pedido de diferença de verbas rescisórias, por integração de salário "extrafolha".

E - Horas Extras. Intervalo Intrajornada:

Conta a Autora que lhe era concedido apenas 15(quinze) minutos a título de intervalo intrajornada. Diante disso, postula 45(quarenta e cinco) minutos a título de intervalo suprimido, bem como de horas extras por não concessão do intervalo.

Sem ambages, conforme confessou a Autora, os minutos que lhe eram suprimidos do intervalo foram devidamente pagos, senão vejamos:

"INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. Às perguntas respondeu que: "a depoente deixou de trabalhar para a reclamada porque estava constrangida de ser chamada de "velha" no local de trabalho pelo filho do proprietário de nome Thiago Wallace e também pelo Sr. Jonathan que é líder do plantão; a depoente já chegou a comunicar tal situação ao próprio Sr. Thiago e ao pessoal do condomínio o qual trabalhava; a resposta foi de que não continuariam com as tais brincadeiras mas nenhuma providência de fato foi tomada; a depoente trabalhava em jornada de 12/36 das 7h às 19h com 15 minutos de intervalo para refeição; a depoente era porteira em um condomínio de casas; durante o intervalo para refeição era substituída pelo líder de plantão o Sr. Mario Sérgio; nunca pode usufruir de uma hora de intervalo, mas "contados"". PERGUNTAS DA somente dos 15 minutos RECLAMADA: "era a própria depoente quem assinava os horários de entrada e saída sendo que o horário de intervalo era paga pela reclamada; atualmente a depoente tem 44 anos; nunca fez reclamações por escrito mas tão somente verbalmente" (grifei)

No mais, não há que se falar em duplo pagamento por extrapolação de jornada, uma vez que não a prestação de horas suplementares, mas tão somente a supressão do intervalo, devidamente indenizado nos holerites, conforme confessado.

Do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de horas extras típicas e por intervalo suprimido, bem como os consentâneos reflexos.

F - Justiça Gratuita:

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, considerando que a remuneração auferida pelo autor e informada na peça de ingresso não ultrapassa o valor fixado no art. 790, §3º da CLT (salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social).

G - Honorários Advocatícios:

Na hipótese dos autos, de procedência parcial, pois reclamante e reclamada são vencidos na demanda, deve o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a sua compensação, conforme determinação contida no § 3º, art. 791-A da CLT.

O atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que os honorários devidos pelo obreiro devem incidir sobre os pedidos totalmente improcedentes e também sobre a parte rejeitada dos pedidos parcialmente acolhidos.

De outro lado, o STF, no julgamento da ADI-5766 em 20/10/2021, publicação em 3/5/2022, decidiu que:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4°, e 791-A, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2°, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER."

A ementa do acórdão está assim redigida:

"CONSTITUCIONAL. ACÃO DIRETA DF INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTICA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *ACÃO* DIRETA IULGADA **PARCIALMENTE** PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.'

O voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre a matéria foi nos seguintes termos:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Enfim, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, extinguindo-se a obrigação do beneficiário, se passado esse prazo.

Com efeito, o STF, por ocasião do julgamento da ADI 5766, não entendeu pela inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. TST é esclarecedor:

"RECURSO DE REVISTA DOS PATRONOS DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4°, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896, § 1°, inciso IV, da CLT, que trata da possibilidade de condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela

reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022), que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4°, da CLT. Diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do artigo 791-A, § 4°, da CLT, o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que somente poderão ser executadas se comprovado pelo credor, dentro do aludido prazo, a ausência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção da obrigação. Nesse contexto, a decisão regional que deixou de condenar o reclamante parcialmente sucumbente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ofendeu o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RR - 0000904-42.2020.5.19.0009, 8ª Turma, Relator Ministro: ALOYSIO CORREA DA VEIGA, Data do Julgamento: 03/08/2022, Data da Publicação: 17/08/2022)

Ainda, cito as seguintes ementas do E. TRT 18ª Região:

"HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 /STF j. 03/05/2022. Não houve pronúncia inconstitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Remanesce a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Não se trata de isenção ao pagamento de despesa de honorários advocatícios sucumbenciais, e sim hipótese de imediata suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, independente do ganho auferido nesta ação ou noutra ação. A perda dessa condição de beneficiário não se presume,

depende de prova." (TRT18, RORSum 0010814-11.2021.5.18.0131, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 02/06/2022)

"HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4°, DA CLT. ADI 5766. A teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixa de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Assim, não houve declaração de inconstitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Remanesce, portanto, a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário." (TRT18, RORSum 0010397-85.2021.5.18.0122, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 27/06/2022)

Assim sendo, condeno a parte reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6°, 10 e 11 do CPC).

Por outro lado, condeno o autor a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência de 10%, devendo incidir sobre os pedidos totalmente improcedentes e também sobre a parte rejeitada dos pedidos parcialmente acolhidos, considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da

causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6°, 10 e 11 do CPC).

Contudo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, e, caso a reclamada não comprove, nesse prazo, que cessou a insuficiência financeira obreira, extinguir-se-á sua obrigação pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, se passado esse prazo.

Considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)(s) da parte adversa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791- A, §4°, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos na ação ajuizada pela reclamante **TALITHA LIMA VILAÇA** em face do reclamado **EVEREST SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA**, para o fim de condená-la a pagar ao autor, nos termos da fundamentação precedente, que integra o dispositivo, as seguintes parcelas:

- Indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000 /99, observada a IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como a OJ nº 400 da SDI1 do C.TST.

Conforme decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e nº 6.021, observe-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD, e a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, devidas pela reclamada, porque sucumbente (art. 789, § 1°, da CLT). As custas serão apuradas no importe de 2% sobre o valor apurado por simples cálculos das verbas condenatórias (art. 789 da CLT), conforme planilha que passa a fazer parte integrante desta sentença. Por ora, a Secretaria lançará no sistema PJe-JT, apenas para fins de movimentação processual, um valor irrisório.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos deste Tribunal para que, observado o que dispõe o art. 156 do Provimento Geral Consolidado, elaborem a planilha de cálculos, identificando o valor das custas.

Em seguida, intimem-se as partes para que tenham ciência do inteiro teor da sentença, inclusive da planilha de cálculos elaborada e do valor atribuído às custas, para o caso de eventual preparo recursal, abrindo-se a contagem do prazo recursal a partir desta intimação.

Com o cálculo das custas, providencie a Secretaria a retificação do valor no sistema Pje-JT.

Não há verbas de natureza salarial, portanto, não houve incidência de previdência sobre a parcela da condenação.

Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1°, 2° e 3°).

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

ANAPOLIS/GO, 02 de julho de 2024.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho